ACÓRDÃO - AC00 - 2173/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2686/2018
PROTOCOLO	: 1892117
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇAÕ DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS	: 1. JORGE LUIZ TAKAHASHI 2. CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA PARA ATENDER AOS SALDOS DAS CONSIGNAÇÕES DO EXERCÍCIO E DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – ESCRITURAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) EM DESCONFORMIDADE COM O BALANÇO PATRIMONIAL, GRUPO DE CONTAS DO PASSIVO CIRCULANTE (ANEXO 14) REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES COM A FOLHA DE PAGAMENTO – LANÇAMENTO ERRÔNEO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – APRESENTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO COM ABSTENÇÃO DE OPINIÃO – PARECER DO CONSELHO RESPONSÁVEL ILEGÍVEL – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – IRREGULARIDADE – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria apresentado nas contas de gestão, em decorrência de diversas inconformidades regimentais e/ou contábeis, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

2. A falta de remessa tempestiva de documentos à Corte de Contas caracteriza infração também punida com multa, que aplicada ao responsável, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021,

ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Luiz Takahashi**, ex-prefeito municipal e da Sra. Cláudia Macedo Garcia Ibrahim, secretária municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Jorge Luiz Takahashi**, ex-prefeito municipal, pela aplicação de multa prevista no art. 45, I, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII, ambos da LCE n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), em razão da escrituração de modo irregular; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Jorge Luiz Takahashi**, ex-prefeito municipal, pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva de documentos; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Cláudia Macedo Garcia Ibrahim**, secretária municipal, à época, pela aplicação de multa prevista no art. 45, I, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII ambos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Cláudia Macedo Garcia Ibrahim**, secretária municipal, à época, pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva de documentos; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), por intermédio da Análise ANA – DFE - 4776/2020, concluiu que a prestação de contas anual de gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7724/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 42, VIII c/c art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos: a. pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, VIII c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS); b. pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio de documentos; c. pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII (Escrituração das contas públicas de modo irregular); d. pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP. e. pela recomendação ao Conselho de Acompanhamento para que registre as atas em meio informatizado."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 1ª PRC 6263/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã/MS, gestão do Sr. JORGE LUIZ TAKAHASHI, Prefeito Municipal, e da Sra. CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato*

Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de Controle Social, a inexatidão sobre o Controle Interno, a divergência contábil ocasionando escrituração irregular das contas e a ausência de Notas Explicativas, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE-MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao Sr. JORGE LUIZ TAKAHASHI, Prefeito Municipal, e à Sra. CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como as de natureza contábil, a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos com registros de forma informatizada evitando a ilegibilidade, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente, especialmente, quanto às Notas Explicativas, de acordo com as determinações do MCASP; IV – Que seja realizada INSPEÇÃO, nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, para averiguação mais aprofundada dos fatos trazidos no Parecer do Controle Interno, com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, conforme relatado no parecer Auditoria; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFE, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis elencadas abaixo:

a) Ausência de disponibilidades de caixa para atender aos saldos das consignações do exercício e dos restos a pagar processados;

b) Escrituração do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), em desconformidade com o Balanço Patrimonial, grupo de contas do Passivo Circulante (Anexo 14), referente às obrigações com a Folha de Pagamento: lançada erroneamente em restos a pagar não processados;

c) Apresentação do parecer técnico conclusivo emitido pelo Controle Interno, com abstenção de opinião, informando fatos que impossibilitam o bom despenho das funções da controladoria geral do município;

d) O parecer do Conselho responsável não se encontra legível. Recomenda-se que, tanto o parecer quanto a atas de reuniões, sejam elaboradas por meio de sistema informatizado;

e) Ausência de elaboração das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em desacordo com Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Takahashi, ex-prefeito municipal e da Sra. Cláudia Macedo Garcia Ibrahim, secretária municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jorge Luiz Takahashi, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 110.517.951-68, pela aplicação de multa prevista no art. 45, I, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII, ambos da LCE n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), em razão da escrituração de modo irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jorge Luiz Takahashi, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 110.517.951-68, pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva de documentos;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Cláudia Macedo Garcia Ibrahim, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 828.150.381-53, pela aplicação de multa prevista no art. 45, I, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII ambos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Cláudia Macedo Garcia Ibrahim, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 828.150.381-53, pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva de documentos;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB